



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 423/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1540/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE PARTE DAS MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE PARTE DAS MERCADORIAS – AS MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – MERCADORIAS FRACIONADAS – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

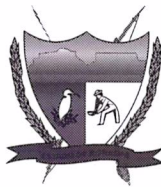
Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 282,25** (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha (fls. 04); DANFE nº. 000.205.255 de 28/09/2017 (fls. 05/07); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990057 (fls. 08); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990057 (fls. 09/10); DANFE nº. 000.009.205 de 10/05/2017 (fls. 11); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 12); DANFE nº. 000.166.389 de 15/05/2017 (fls. 13/18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 19); DANFE nº. 28340 de 29/08/2017 (fls. 20); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 21); e, DSOT (fls. 22).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Guiana, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 205255**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 130/2019 (fls. 25), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1540/2018

FLS.02

entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

Logo após o processo foi distribuído à Câmara de Julgamento deste Conselho, a qual indeferiu o pedido, conforme Resolução n.º 64/19.

Após as comunicações de praxe a Secretaria do Contencioso procedeu à juntada, fls. 34/42-v, de comprovantes de exportação.

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado (fls. 44), esta proferiu o Despacho n.º 111/2019 para retorno do processo a este Relator, com vistas à manifestação sobre os documentos de fls. 34/42-v.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, conforme alegado.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

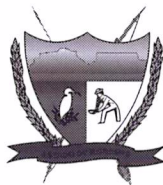
b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1540/2018

FLS.03

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANFE nº. 000.205.255** (fls. 05/07).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

(...)

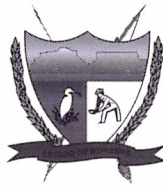
Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Analisando-se o DANFE 205.255, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Verifica-se ainda que mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO**, conforme a natureza da operação indicada no documento fiscal, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC, ou seja, para serem vendidas aos consumidores de Boa Vista, e que conforme alegação da requerente foram exportadas, em dissonância com os preceitos dos artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR.

Vale ressaltar que constam nos autos, às fls. 11, cópia do DANFE n.º 000.009.205, referente à entrada de somente **03 (três) tipos de fraldas** ("PQ", "GD" e "EG"), diferente do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1540/2018

FLS.04

que consta na planilha de fls. 04, onde estão relacionados **10 (dez) tipos distintos de fraldas**, fato este que torna inconsistente o levantamento, haja vista a ausência nos autos de documentos fiscais referentes a estes itens, assim como de seus comprovantes de recolhimento do imposto.

Resta assim que, além de não terem sido adquiridas com fins específicos de exportação, há divergências no levantamento dos produtos exportados e documentos probatórios de entrada, impossibilitando aferir-se com certeza que as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas, inclusive tornando demasiadamente difícil uma Verificação Fiscal Analítica-VFA.

Por outro lado, com relação aos benefícios da ALC, este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, em se confirmando, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação à comunicação dos Estados de origem destas, uma vez que o imposto desonerado diz respeito a estas unidades da federação.

Por fim cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista a DU-E presente nos autos (fls. 34/42-v), uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS-ST.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, não provada com precisão e certeza a exportação das mercadorias indicadas na **NF-e n.º 000.205.255**, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências apontadas, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 282,25** (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1540/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18, do Dec. 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

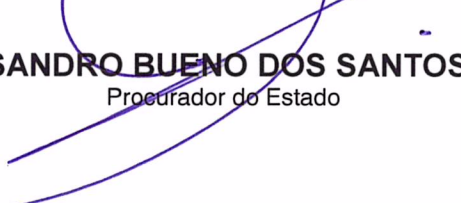

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado